



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001426/00-11
Recurso nº. : 132.153
Matéria : CSLL- Período de apuração: 31/12/1995
Recorrente : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba- PR
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.265

NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.
A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do
Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento,
inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o
mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade
fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à
opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto da Relatora.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AÇO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA,
VALMIR SANDRI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES
FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 132.153
Recorrente : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Unilance Administradora de Consórcios S/C Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 184/199, do Acórdão nº 765, de 15/03/2002 (fls. 174/178), da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que não conheceu da impugnação ao auto de infração de fls. 12/13, referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido relativa ao período de apuração correspondente ao mês de dezembro de 1995.

O lançamento resultou do procedimento de revisão Malha Fazenda do exercício de 1996 e decorreu de a interessada ter compensado integralmente, no período de apuração de 12/95, as bases de cálculo negativas de períodos anteriores, sem observar o limite de 30%.

Em impugnação tempestiva a empresa diz que ingressou na Justiça Federal com ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, insurgindo-se contra a MP nº 812/94, os arts. 42 a 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, tendo obtido antecipação de tutela, confirmada pela decisão proferida no processo. Requereu, por isso, a suspensão da exigibilidade, a teor do art. 151, IV, do CTN. No mérito, transcreveu os argumentos levados à apreciação judicial e requereu, afinal, seja-lhe assegurado o direito de compensar integralmente as bases de cálculo negativas anteriores e, afinal, julgado improcedente o lançamento.

A Turma Julgadora de primeira instância não acolheu a preliminar de suspensão da exigibilidade e não tomou conhecimento da impugnação à infração, por se encontrar submetida à apreciação do Poder Judiciário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Período de Apuração : 31/12/1995
AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas, conforme ADN COSIT nº 03, de 1996.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE



Tendo sido suspensa pelo TRF a antecipação de tutela, até apreciação pela Turma e, no julgamento, dado provimento à remessa oficial e ao apelo da União, descabe falar em suspensão da exigibilidade por medida judicial, quando do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente;

Consta dos autos a data da ciência da decisão de primeira instância (26/06/2002 - AR fl. 182) e o recurso voluntário foi protocolizado em 16/07/2002, conforme carimbo apostado à fl. 183. A fl. 229 consta informação do órgão preparador quanto ao arrolamento de bens.

Em seu recurso na presente instância, a recorrente invoca direito adquirido à compensação integral das bases negativas relativas a períodos encerrados até 31/12/94, argumenta com o conceito de renda tributável, traz à colação ementas de julgados judiciais e administrativos e requer, afinal seja conhecido o recurso e integralmente provido, declarando-se a improcedência do lançamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O recurso é tempestivo e foi efetuado o arrolamento de bens para garantir-lhe o seguimento.

A questão objeto do recurso, todavia, encontra-se sob o crivo do Poder Judiciário, razão pela qual fica prejudicado seu exame nesta oportunidade. Efetivamente, tendo o sujeito passivo sujeito passivo submetido a apreciação da matéria ao Poder Judiciário, ultrapassou ele uma fase anterior, **não obrigatória nem definitiva**, de discutir o assunto no âmbito administrativo. É que nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função. Prevalece o que for decidido na Justiça, e prosseguir com o processo administrativo é desperdiçar inutilmente tempo e recursos , o que viola os princípios da moralidade e da economicidade que devem orientar a administração pública. Conseqüentemente, o ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa .

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário (Forense,1987).leciona que:

“ d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperaa, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). **Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança**”. (negritos acrescentados)

Também Alberto Xavier, em sua magistral obra “Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário “- Forense- 1999, ensina (fls. 282 e seguintes) :



“No sistema atualmente vigente, ao abrigo da Constituição de 1988, não exige o prévio esgotamento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, pelo que vigora um **princípio optativo**, segundo o qual o particular pode livremente escolher entre a impugnação administrativa e a impugnação judicial do lançamento tributário.

Esta opção pode ser **originária** ou **superveniente**, em consequência de desistência da via originariamente escolhida. Todavia, em caso de opção pela impugnação contenciosa, na pendência de uma impugnação administrativa, esta considera-se extinta. É o que resulta do § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1737, de 20 de dezembro de 1979, segundo o qual “a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”. E regra idêntica deflui do artigo 38 da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, segundo o qual “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”

Sobre a classificação dos recursos em: necessários, facultativos, alternativos e exclusivos, assim continua para concluir o referido professor:

“ A figura do recurso exclusivo não é tolerada no direito brasileiro face ao princípio da universalidade da jurisdição.

O recurso necessário corresponde ao sistema previsto na Emenda Constitucional nº 7/1977, a que já nos referimos.

O conceito de recurso alternativo também não se ajusta ao nosso direito positivo, que não concebe a opção entre a impugnação administrativa e a jurisdicional como definitivamente excludentes entre si, pois nada impede que, na pendência de processo judicial, o particular apresente impugnação administrativa, o particular aceda ao Poder Judiciário

O que o direito brasileiro veda é o exercício **cumulativo** dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser **prévia** ou **posterior** ao processo judicial, mas não pode ser **simultânea**.

O princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina “ex lege” a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular.

Na tipologia de Freitas do Amaral, a impugnação administrativa insere-se na categoria dos “recursos facultativos”, com a ressalva

de a relação de facultatividade não poder conduzir à simultaneidade.

Temos, pois o **princípio optativo**, mitigado por um **princípio de não cumulação**."

Isto posto, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Brasília (DF), em 02 de julho de 2003



SANDRA MARIA FARONI